



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 310 /2014

031ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.02.2014.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3783/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201012122-2

AUTUANTE: REGINA LÚCIA PIRES CARVALHO

RECORRENTE: FORNECEDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. Período de 2007. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista a exclusão da Nota Fiscal nº 367 e a aplicação da atenuante prevista no parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96.

Decisão amparada nos arts. 157, 158, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, com aplicação do parágrafo único do art.126, da mesma lei.

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, declarou em seus arquivos magnéticos entradas interestaduais de mercadorias, em cujas notas fiscais não consta o selo fiscal de trânsito.

Após confronto dos livros e documentos fiscais e contábeis, bem como dos arquivos de entrada, saída e inventário entregues pela empresa em meio magnético, com os dados constantes no Sistema COMETA, foi constatado a inexistência de selos fiscais nas notas fiscais de entrada, com os números: 26548, 57619, 367, 58196.

O período de referência é 2007 e o montante do crédito tributário é de R\$938.800,00.

Multa: R\$187.760,00.

Foram indicados como fundamentação legal os arts. 153, 155, 157 e 159, do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade sugerida foi a prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte encontra-se com ação judicial – Mandado de Segurança nº 2005.0021.54716, cujo objeto é o não pagamento do ICMS, referente às aquisições de equipamentos para o Ativo Imobilizado.

Valor do Crédito Tributário: R\$443.353,00.

Dispositivos infringidos: Arts 73 e 74, do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls.03/04), Ordem de Serviço nº 2010.12238 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.12618 (fls. 06), Ordem de Serviço nº 2010.23746 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.18327 (fls. 08); Termo de Conclusão nº 2010.21178 (fls. 09); Planilha de Notas Fiscais de Entradas Interestaduais sem Selo de Trânsito (10); cópias das notas fiscais objeto do A.I.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o lançamento fiscal, conforme fls.34-40, dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, conforme decisão de fls. 61-66, em virtude da redução do crédito tributário em decorrência da exclusão da nota Fiscal nº 367 e da aplicação da atenuante prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, referente á Notas Fiscal nº 26548, consubstanciando-se o inadimplemento das outras notas fiscais quanto ao cumprimento da legislação em vigor, sendo oferecido ao contribuinte o direito à ampla defesa, nos prazos regulamentados.

A Nota Fiscal nº 367 fora excluída dos cálculos relativos ao Auto de Infração, em razão da existência de um carimbo do Posto Fiscal de Mata Fresca, sem, no entanto, oferecer a certeza de que ouve algum equívoco por parte do agente fiscal em não apor o selo Fiscal de Trânsito, o qual foi determinante para a decisão do julgador.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 82 a 102), no qual requer a modificação da decisão referente às Notas Fiscais 57619 e 58196, tonando-a parcialmente procedente, aplicando a penalidade de multa nos termos dos art. 126, §único, em face da regular escrituração nos livros fiscais da Nota Fiscal nº 26548.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 002/2013 (fls.91-93), opinou pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, declarou em seus arquivos magnéticos entradas interestaduais de mercadorias, em cujas notas fiscais não consta o selo fiscal de trânsito.

De acordo com o art. 157, do Decreto nº 24.569/97, “a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entrada e saída de mercadoria”.

Verificou-se, no entanto, que a autuada não observou o mencionado dispositivo legal, uma vez que deixou de apor o selo fiscal de trânsito nas Notas Fiscais indicadas no Auto de Infração.

Quanto á aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 126, do RICMS, entendemos que deve ser mantido o posicionamento do julgamento de primeira instância, cujo teor é o seguinte:

Assim sendo, conclui-se pela caracterização da infração, quanto à falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais citadas acima, aplicando-se para as notas fiscais nº 57619 e 58196, a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “m”, com atenuante prevista no art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/2003, e para a nota fiscal nº 26548, o previsto no parágrafo único do art. 126, da mesma lei.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento de ambos os Recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância E ATO CONTÍNUO, declarar a extinção processual, tendo em vista a adesão do contribuinte à Lei nº 15.384.2013 (REFIS).

É o Voto.

Restando a pagar o crédito tributário demonstrado abaixo:

Base de Cálculo	R\$ 6.300,00
Multa 1%	R\$ 63,00
TOTAL	R\$ 63,00

Base de Cálculo	R\$ 541.500,00
Multa-10%	R\$ 54.150,00
Total	R\$ 54.150,00

TOTAL GERAL—R\$54.213,00

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., e recorridos, ambos,

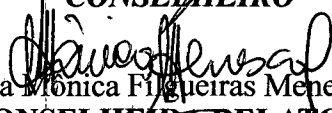
A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual, tendo em vista a adesão do contribuinte à Lei nº 15.384/2013 (Lei do REFIS), nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presente, para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Alfredo R. Franco.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO